

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO TRT/SP Nº 0000280-13.2010.5.02.0301 (20130045554)**

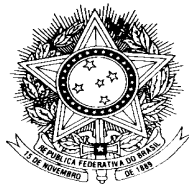
**RECURSO ORDINÁRIO**

**RECORRENTES: IRENE DE JESUS SOUZA, GABRIELLA TAYNAH DE JESUS SOUZA, VICTORIA THAYLANE DE JESUS SOUZA E JOSÉ VENTURA PINTO DOS SANTOS**

**RECORRIDO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARINE VILLE**

**ORIGEM: 01ª VARA DO TRABALHO/GUARUJÁ**

***Ementa: 1. Condomínio. Óbito do trabalhador ocorrido fora do horário usual de trabalho, nas dependências do empregador, em razão de “chamado” feito ao laborista por um dos condôminos, para esclarecimentos acerca de fatos relacionados às tarefas executadas junto ao setor de portaria. Acidente de Trabalho. Caracterização. Aplicação analógica da alínea “a”, do inciso IV, do artigo 21, da Lei 8213/91. Se a lesão ao trabalhador ocorreu em razão de fatos ligados ao contrato de trabalho e em virtude do exercício dos seus misteres, nas dependências do empregador, ou seja, tendo o “de cujus” comparecido ao local do infortúnio em horário não usual de trabalho em razão do “chamado” feito pelo condômino, para tratar de assuntos alusivos aos serviços gerais da portaria, emerge patente que o óbito do laborista atrai a incidência da disciplina extraída da alínea “a”, do inciso IV, do artigo 21, da Lei 8213/91, aplicado analogicamente, taxativo ao considerar “acidente de trabalho”, ainda que fora do horário habitual de trabalho, aquele ocorrido durante “a execução de ordem ou na realização de serviço, sob a autoridade da empresa”. 2. Danos morais e materiais decorrentes do acidente de trabalho. Ato ilícito praticado diretamente por um dos condôminos em face do empregado. Responsabilização civil do empregador (entidade condominial). Inteligência dos artigos 1315 e 1319, do Código Civil. A questão envolvendo a responsabilização integral do condomínio, resultante, inclusive, do ato ilícito praticado diretamente por um dos seus condôminos contra o empregado, encontra eco no comando imperativo extraído dos artigos 1315 e 1319, do Código Civil.***



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Inconformadas com a r. decisão de fls. 358/367, cujo relatório adoto e que julgou procedente em parte a ação, as reclamantes apresentaram recurso ordinário pelas razões de fls. 379/384, insurgindo-se contra a rejeição da pretensão envolvendo a decretação da responsabilidade solidária do co-demandado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARINE VILLE pela reparação pecuniária pelos danos morais e materiais que atingiram as apelantes, em razão do infortúnio que desaguou no falecimento do cônjuge e genitor dessas últimas, nos exatos termos do artigo 7º, XXVIII, da Carta Magna, do artigo 932, inciso III, do Código Civil e do artigo 19, da Lei 8213/91. Pontuam que o incidente envolvendo o *de cujus* (Sr. Genailton Bispo de Souza) e o corréu José Ventura Pinto dos Santos ocorreu nas dependências do empregador e em decorrência de fato relacionado ao trabalho, não merecendo prevalecer a conclusão adotada pelo Juízo de Origem, pautada na ausência de caracterização da conduta omissiva da entidade condominial demandada.

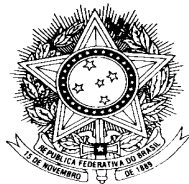
Também irrisignado com a r. decisão de primeiro grau, recorre ordinariamente o primeiro reclamado JOSÉ VENTURA PINTO DOS SANTOS às fls. 399/411, preliminarmente reiterando a incompetência material, bem como a ilegitimidade ativa e passiva suscitadas pela corrente defensiva. Ainda de modo preambular, suscita a nulidade do julgado, por cerceamento de defesa, ante o indeferimento da pretensão atrelada à suspensão do processo, até o desfecho da ação penal proposta contra o ora apelante. No mérito, ataca a condenação em pagamento de indenização por danos morais e materiais, sob o fundamento de que não restou demonstrada a culpa do apelante pelo óbito do laborista, remanescendo ausentes, no seu entender, os elementos ensejadores da responsabilização extracontratual. Indica violação ao contido nos artigos 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, do artigo 333, inciso I, do CPC e do artigo 927, do Código Civil. Invoca o instituto jurídico da *legítima defesa* como fator excludente da culpa que lhe foi atribuída, na forma do artigo 23, inciso II, do Código Penal. Alternativamente, pugna pelo “chamamento ao processo” dos demais condôminos, pela redução do montante indenizatório fixado a título de dano moral, assim como pela modificação dos parâmetros de fixação da pensão mensal, sob pena de infringência ao teor do inciso II, do artigo 5º, da Constituição Federal. Clama pela alteração do julgado nos tópicos alusivos à constituição de capital e aos parâmetros para incidência dos juros e da correção monetária.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 418/427, 428/438 e 439/448

Fl. 412-v, fl. 413 e fl. 413-v, custas processuais e depósito recursal recolhidos e comprovados.

É o relatório.

**VOTO**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

### **DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Conheço dos recursos ordinários interpostos, por presentes os pressupostos de admissibilidade, exceto da insurgência do primeiro réu quanto aos critérios para incidência da correção monetária em relação à indenização por dano moral, diante da patente ausência de lesividade.

É que, a MM. Vara de Origem já deliberou exatamente no sentido de que o valor relativo à reparação pela dor moral deve ser atualizado monetariamente a partir da data da prolação do julgado (fl. 363, 1º parágrafo), assim entendida, por uma questão de lógica, o momento em que publicada tal decisão, o que vai exatamente ao encontro da tese do reclamado, fulcrada na Súmula 439, do C. TST.

Igualmente conheço dos documentos colacionados às fls. 385/396, porquanto tratam de meras decisões extraídas de outras reclamatórias envolvendo a responsabilidade civil extracontratual do empregador, equiparando-se à coletânea de jurisprudência.

Deixo de conhecer dos documentos de fls. 397/398, eis que, não se amoldam às hipóteses insculpidas na Súmula 08, do C. TST.

Por versar matéria mais abrangente e de índole prejudicial, analiso em primeiro lugar o apelo ofertado pelo primeiro reclamado

### **DO RECURSO ORDINÁRIO DO PRIMEIRO RECLAMADO JOSÉ VENTURA PINTO DOS SANTOS**

#### **DAS PRELIMINARES**

##### **1. Da incompetência material**

Trata-se de reclamatória por meio da qual as autoras postularam indenização por danos morais e materiais que afirmam ter sofrido, em decorrência de acidente fatal do qual foi vítima o cônjuge da co-autora Irene de Jesus Souza e genitor das demais reclamantes – Sr. Genailton Bispo de Souza –, na condição porteiro do co-demandado Condomínio Edifício Marine Ville, ao argumento de que o infortúnio ocorreu em virtude de questões ligadas à rotina de trabalho, considerando que a vítima dirigiu-se ao local da prestação de serviços para dirimir dúvidas envolvendo a “sua prestação laboral”. Acrescentam que a lesão corporal que desaguou no falecimento do trabalhador resultou de ato ilícito praticado pelo condômino e correclamado José Ventura Pinto dos Santos (agressor),



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

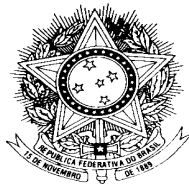
atribuindo-lhe à condição de verdadeiro *empregador*. De ser frisado, ainda, que a cônjuge IRENE DE JESUS SOUZA e as filhas do *de cujus* e co-autoras GABRIELA TAYNAH DE JESUS SOUZA e VICTÓRIA THAYLANE DE JESUS SOUZA não demandam na posição de herdeiras ou representantes do espólio, mas sim, buscam reparação decorrente dos prejuízos por elas sofridas pessoalmente.

Por outro lado, nem se diga que, em razão da parte autora – a cônjuge supérstite e as filhas do empregado falecido – e do objeto da demanda – reparação por danos morais e materiais sofridos em razão da morte do trabalhador, esposo e genitor das reclamantes –, a matéria se afastaria do âmbito de análise perante esta Justiça Especializada. É que, o fato gerador do conflito, nos exatos moldes em que proposta a demanda, é indiscutivelmente o noticiado acidente do trabalho, do qual teria resultado a morte do laborista, pelo que, o conhecimento e o julgamento da questão envolvendo os danos sofridos pela esposa e pelas filhas do *de cujus* inserem-se no contexto do artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal. E aqui, imperioso ressaltar que, embora o objeto da pretensão formulada pelas demandantes, tenha conotação civil, sob a ótica da autoria, adveio do pacto laboral que uniu o trabalhador falecido e o ex-empregador e, portanto, passa a ser inserida dentre os direitos sociais. Assim, resta estabelecida sua característica de controvérsia resultante da relação de trabalho originária, bem como a competência material desta Justiça Especializada.

O Supremo Tribunal Federal já declinou no mesmo sentido:

*CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS, DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA OU ASSUMIDA PELOS DEPENDENTES DO TRABALHADOR FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIAL. Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar pedido de indenização por danos morais e patrimoniais, decorrentes de acidente do trabalho, nos termos da redação originária do artigo 114 c/c inciso I do artigo 109 da Lei Maior. Precedente: CC 7.204. Competência que remanesce ainda quando a ação é ajuizada ou assumida pelos dependentes do trabalhador falecido, pois a causa do pedido de indenização continua sendo o acidente sofrido pelo trabalhador. Agravo regimental desprovido.(AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.043-1, SÃO PAULO, RELATOR MIN. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, 26/04/2007).*

De igual modo, não é outro o recente posicionamento externado pela Corte Superior Trabalhista, valendo a transcrição:



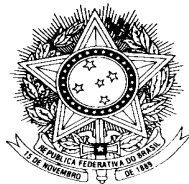
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

*“Ementa: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ACIDENTE DO TRABALHO. ÓBITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL AJUIZADA PELOS FILHOS DO TRABALHADOR FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1.1. Diante do conteúdo do art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho julgar ‘as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes das relações de trabalho’, aí incluídas aquelas fundadas em acidente do trabalho (Súmula 392 do TST). 1.2. A competência, no caso, se estabelece em razão da matéria (STF, Conflito de Competência 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto). 1.3. ‘Com efeito, foge ao propósito das regras definidoras da competência da Justiça do Trabalho pretender que a qualidade das partes modifique o juízo competente para a apreciação da causa. Se a lide está calcada na relação de trabalho, se a controvérsia depende da análise dos contornos e do conteúdo dessa relação, a competência é da Justiça especial’ (STF, RE-AgR 503043/SP, Rel. Min. Carlos Ayres Britto). 1.4. A competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais, decorrentes de acidente do trabalho, ainda que ajuizada pelos sucessores do trabalhador falecido, é da Justiça do Trabalho.(...)” (Processo: AIRR - 1068-11.2010.5.04.0741 Data de Julgamento: 13/03/2013, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/03/2013.)*

Em arremate, apenas a título de reforço de argumentação, de ser ressaltado que o Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência 48426-SP (Proc. 2005/0041464-9, Ministro Relator Jorge Scartezzini, DJ 10.11.2005), já havia decidido pela competência da Justiça do Trabalho para processar e dirimir referidas demandas, consoante a seguir se lê: *“(...) tratando-se de ação indenizatória de danos materiais e morais por morte decorrente de acidente do trabalho, movida por sucessores de trabalhador falecido contra ex-empregador, e não havendo que se falar na prolação de sentença por qualquer dos Doutos Juízos conflitantes, divisa-se a competência da Justiça Laboral”*.

A afirmativa lançada na peça recursal, de que a postura adotada pela MM. Vara de Origem ao rechaçar a propalada incompetência material e responsabilizar o apelante pelos danos causados às autoras, na qualidade de verdadeiro empregador, *“beira as raias da loucura”*, fere a dignidade do Poder Judiciário, ficando desde já o recorrente advertido nesse sentido.

Na realidade, as questões aventadas pelo apelante, relativas ao fator determinante da discussão que ensejou o falecimento do trabalhador atrelam-se ao cerne da discussão envolvendo a condição de empregador e a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

responsabilidade civil extracontratual que lhe foram imputadas e, como tal, serão analisadas.

Rejeito.

## 2. Da ilegitimidade passiva

A alegada e reiterada ilegitimidade passiva vincula-se à incompetência material suscitada pelo apelante – já acima rechaçada por esta Corte Revisora –, bem assim à tese de que o demandado-recorrente não afigura na qualidade de efetivo *empregador*, sendo certo que tal questão, nos moldes já suso enfatizados, entrelaçam-se integralmente ao âmago da discussão envolvendo a responsabilidade que lhe foi atribuída, em razão dos prejuízos de índole moral e material que atingiram as recorridas e, sob tal prisma, será amplamente examinada.

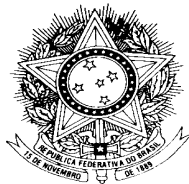
De resto, a peça exordial aponta claramente que as lesões corporais que importaram o falecimento do trabalhador foram concretizadas pelo recorrente, ou seja, não restam dúvidas de que o ato ilícito, consoante narrativas iniciais, foi indubitavelmente praticado por esse último, o que se revela suficiente para legitimá-lo a integrar o pólo passivo da presente reclamatória.

Em outras palavras, a ilegitimidade de parte constitui matéria concernente a aspectos de mérito da demanda – ou seja, trata-se de saber se a primeiro reclamado detém ou não obrigação, em caráter originário, de reparar os direitos ditos violados na presente ação, não se configurando como preliminar relacionada às condições da ação. Note-se, por outro ângulo, que, apontado como empregador na inicial, e tendo indiscutivelmente recebido a força de trabalho do autor (porteiro noturno), enquanto efetivo condômino, o ora recorrente detém indiscutível legitimidade para residir no polo passivo da demanda, à luz da teoria da asserção.

Igualmente rejeito.

## 3. Da ilegitimidade ativa

De plano, pelas razões já anteriormente enfatizadas quando do exame da incompetência material (item “1”, supra), deve ser afastado o argumento defensivo, reiterado nesta esfera recursal, na vã tentativa de convencer o Juízo acerca da “*ilegitimidade ativa*” da cônjuge e das filhas do trabalhador falecido, sob o frágil fundamento de que não “*há pretensão deduzida pelas requeridas, como trabalhadoras, mas como cidadãs que, em tese, tem sofrido prejuízos materiais e morais, afastada para segundo plano a discussão sobre haver ou não acidente de trabalho*” (fl. 51).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Em suma, o fato de as reclamantes perseguirem reparações pecuniárias atrelados à dor moral e à perda material que atingiram elas próprias, ou seja, abordarem o sofrimento pessoal das mesmas, não tem o condão de desnaturar a latente competência material desta Justiça Especializada, a teor das premissas expostas na causa de pedir, das quais se deduz que há nítido liame entre o falecimento do trabalhador e a figura jurídica do empregador, refletindo a típica hipótese de acidente de trabalho.

Afasto.

#### 4. Do cerceamento de defesa

Suscita o apelante a nulidade do julgado, por cerceamento de defesa, alegando não ser possível o reconhecimento da sua responsabilidade “*sem que antes ele seja considerado culpado na esfera penal*”, o que não comporta guarida.

De fato, às fls. 205/206, e isso aos **08/02/2011**, a MM. Vara de Origem ponderou que se faria “*necessário*” esperar a “*decisão criminal*” para comprovar que o condômino José Ventura Pinto do Santos, ora apelante, é autor do “*crime no âmbito penal, para daí se apurar a responsabilidade na esfera trabalhista*”, deliberando pela expedição de ofício ao MM. Juízo da 02ª Vara Criminal da Comarca de Guarujá, a fim de que fossem enviadas cópias do processo 308/10 e do inquérito policial, informações acerca do andamento de ambos os procedimentos, bem assim no que toca a eventual oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Estadual.

Entretanto, transcorrido mais de 01 (um) ano, a Instância Originária aos **28/05/2012**, com espeque no § 5º, do artigo 265, do CPC, deliberou pela designação da audiência de debates e julgamento para o dia 05/09/2012 (fl. 331 e fls. 349/350), o que efetivamente não desafia qualquer reparo. Não fossem apenas o transcurso do aludido prazo e a taxatividade do dispositivo legal suso enfatizado, no sentido de que o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano e, findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo, certo é que o citado artigo 265, da Lei Processual Civil, estabelece taxativamente e de forma impositiva as hipóteses de suspensão do processo. Dentre essas, disciplina o mencionado dispositivo a necessidade de estagnação do processo, quando a sentença de mérito dependa do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua seu objeto principal (inciso IV, letra “a”). Contudo, diversamente do sustentando pelo réu e do entendimento outrora esposado pelo Juízo *a quo*, à época da deliberação dada às fls. 205/206, a discussão travada no presente feito, relacionada à responsabilidade civil extracontratual dos réus, mostra-se passível de ser dirimida com fulcro nos elementos hospedados nos



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

autos, independentemente da definição da ação penal proposta em face do primeiro reclamado, remanescendo absolutamente injustificada a suspensão da presente reclamatória.

De ser aqui salientado que a almejada reparação pelos danos morais e materiais que as autoras aduzem haver sofrido em função do falecimento do Sr. Genailton Bispo de Souza atrelam-se a circunstâncias fáticas que se tornaram indiscutíveis, quer consideradas as exposições feitas pelas partes, quer considerada a farta prova documental encartada aos autos, desafiando tão somente o correspondente enquadramento jurídico dos fatos à luz da disciplina normativa que envolve a responsabilidade extracontratual do empregador. Em conclusão, a despeito do notório entrelaçamento entre os fatos, a solução da presente reclamatória a toda evidência não está vinculada ao futuro desate da ação penal ofertada contra o primeiro réu, tratando-se de relações jurídicas absolutamente distintas e independentes: a primeira entre as autoras da presente ação e o recorrente na qualidade de verdadeiro empregador; a segunda, entre esse último e o Poder Público, o que dispensa maiores considerações.

Destarte, sob qualquer ângulo que se analise a questão, não há óbice à entrega da prestação jurisdicional requerida na presente reclamação, remanescendo claro que a questão posta em exame não se amolda à hipótese preconizada e determinada pela Lei Adjetiva Civil, não sendo o caso de suspensão do feito com fulcro no já mencionado artigo 265, inciso IV, *a*, do CPC.

Afasto, pois, a arguição de violação ao contido no inciso LV, do artigo 5º, da Lei Maior.

Mantenho.

## **5. Do chamamento ao processo**

O apelante clama pelo “*chamamento ao processo dos demais condôminos do segundo reclamado*”, com fulcro no artigo 77, inciso III, da Lei Adjetiva Civil, o que deve ser sumariamente repellido.

Inicialmente, cumpre deixar assentado o entendimento desta Relatora, de que as modalidades de intervenção de terceiros – denúnciação da lide e chamamento ao processo – são plenamente compatíveis com o Processo do Trabalho, situando-se na esfera de competência desta Justiça Especializada, o que ganhou especial relevo com o advento da Emenda Constitucional 45/2004 (art. 114, IX, da Constituição Federal), suscitando, inclusive, o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 227 da SDI-I do C. TST, que preconizava a incompatibilidade do instituto da denúnciação da lide com o Processo do Trabalho. Observe-se, nessa





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

esteira, que as regras processuais básicas concernentes à formação do litisconsórcio e à intervenção de terceiros, constantes do Código de Processo Civil, são aplicáveis subsidiariamente, sem qualquer dúvida, ao Processo do Trabalho, na forma do artigo 769 da CLT.

Não obstante os fundamentos suso alinhavados, o autor postulou a condenação do Sr. José Ventura Pinto dos Santos, ora recorrente, assim como da entidade condominial, cuja parte ideal cabe ao primeiro – até porque, os demais condôminos não tiveram qualquer participação nos fatos ensejadores do óbito do trabalhador –, optando assim, sob a sua conta e risco, por contra quem deseja demandar. Nesse contexto, não há que se falar em “chamamento ao processo” dos demais condôminos, seja porque compete ao Juízo decidir a lide nos exatos moldes em que proposta pela autoria, seja porque, em última análise, o segundo reclamado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARINE VILLE, na prática, já personifica não apenas a figura do próprio empregador, como de todos os demais condôminos, o que induz à conclusão de que a presença dos mesmos no pólo passivo da demanda resultaria absolutamente despropositada.

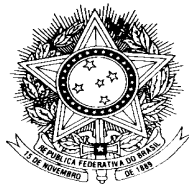
Na realidade, mais uma vez atente o apelante que toda a questão concernente à responsabilidade do mesmo pelo infortúnio que atingiu o falecido trabalhador e os respectivos familiares (autoras) está totalmente relacionada ao cerne dos debates expostos, cumprindo ao Julgador uma única tarefa, qual seja, averiguar se o recorrente, de fato, enquanto empregador e/ou condômino, praticou o ato ilícito que lhe foi imputado, de modo a alicerçar a condenação do mesmo pelo pagamento das almejadas indenizações, pelo que, não demonstrada a presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, a consequência jurídica é a rejeição do pleito e não a responsabilização de pessoas físicas diversas.

Nada mais a ser considerado.

Ante a total correlação entre os temas enfocados, os recursos ofertados pelo reclamado e pelas reclamantes serão analisados conjuntamente no tocante à responsabilidade extracontratual dos réus em virtude do acidente de trabalho caracterizado nos autos.

**DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DO  
RECLAMADO E DAS RECLAMANTES**

O Juízo *a quo* responsabilizou o primeiro réu JOSÉ VENTURA PINTO DOS SANTOS pelos danos morais e materiais sofridos pelas autoras, ao argumento de que o falecimento do Sr. Genailton Bispo de Souza, por conta da luta corporal travada com o reclamado suso nominado, decorreu de fatos



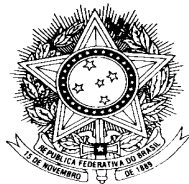
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

envolvendo o *condomínio*, tendo atribuído ao primeiro réu o *status* de efetivo empregador, sob o fundamento de que “*ao tratar pessoalmente com os empregados do condomínio assuntos relacionados aos serviços, o condômino se coloca na posição de empregador, haja vista ser proprietário da parte ideal que lhe cabe*”. Enfatizou, ainda, a culpa do primeiro reclamado pelo trágico desfecho, explicitando que, embora o mesmo não tenha objetivado causar a morte (dolo), as lesões por ele desferidas implicaram o falecimento do empregado (fls. 360/361).

Por outro lado, a MM. Vara de Origem rechaçou a postulação alusiva à responsabilização solidária do segundo reclamado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARINE VILLE, ao argumento de que não se extrai do processado a participação do mesmo no infortúnio que ocasionou a morte do empregado, inexistindo, no seu entender, omissão no tocante à aplicação de advertência ou qualquer outra punição prévia ao primeiro réu, até porque não comprovado nos autos que esse último demonstrasse “comportamento antissocial” ou “inadequado” em momento anterior aos fatos. Ponderou, desse modo, que não restou caracterizado qualquer ato ilícito comissivo ou omissivo por parte do segundo réu, tampouco nexos casual em relação aos prejuízos sofridos pelas autoras, o que afastaria a responsabilidade da entidade condominial pelas reparações vindicadas na presente demanda.

Contra a referida decisão insurgem-se ambas as partes. O primeiro reclamado, atacando a responsabilidade que lhe foi atribuída e pugnando por sua exclusão da lide, aduzindo, em linhas gerais, que não existiu qualquer relação de emprego entre ele e o falecido laborista, não se tratando do *real empregador*, bem assim enfatizando a hipótese excludente da *legítima defesa*. Por seu turno, as reclamantes clamam pela decretação da responsabilidade solidária do segundo demandado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARINE VILLE, aduzindo que o *de cujus* ali compareceu para tratar de tema relativo ao trabalho, sujeitando-se, portanto, aos cuidados do empregador, cumprindo ao mesmo a garantia da sua higidez física e moral, tudo a viabilizar a incidência do artigo 7º, inciso XXVIII, da Lei Maior, do artigo 19, da Lei 8213/91 e do artigo 932, inciso III, do Código Civil, de modo a respaldar a condenação solidária da entidade condominial. Eis a matéria posta em exame perante esta Corte Revisora.

Em primeira ordem, cumpre enfrentar a discussão alusiva à responsabilidade do segundo réu CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARINE VILLE, porquanto indiscutivelmente, nos exatos termos do artigo 2º, da CLT, a referida entidade ostenta o *status de empregador* para todos os efeitos, o que vale dizer que ao mesmo compete a adoção de todas as medidas específicas que viabilizem o desempenho das tarefas de seu corpo funcional em um ambiente revestido de condições mínimas de seguridade, saúde e higiene, visando, dessa forma, minimizar os riscos inerentes ao trabalho, sendo certo que o meio ambiente



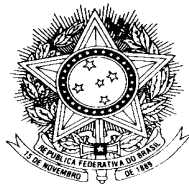
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

laboral envolve interesse difuso, atraindo a responsabilização de todos aqueles que se beneficiam da prestação de serviços dos trabalhadores.

*In casu*, diante das exposições feitas pelas partes e da vasta prova documental acostada aos autos, não restam dúvidas de que, aos 20/12/2009, o Sr. *Genailton Bispo de Souza* (porteiro noturno), dirigiu-se ao local de trabalho para dirimir os questionamentos levantados pelo Sr. *José Ventura Pinto dos Santos* (primeiro reclamado), relacionados a fatos ligados à entrega e à confecção de chaves da unidade de titularidade do aludido condômino, evidenciando o liame entre a presença da vítima no local dos fatos e os serviços inerentes à portaria, ou seja, o *de cujus* ali compareceu para solucionar um problema outrora ocorrido, momento em que se encontrava em plena atividade. Nesse passo, embora a vítima tenha tratado da questão diretamente com o primeiro réu, não se pode olvidar que o assunto concernente à entrega de chaves, em última análise, envolve serviços gerais de interesse do condomínio como um todo (segurança) e, portanto, encontrando-se o obreiro nas dependências do empregador, estava sob a tutela desse último (artigo 7º, incisos XXII e XXVIII, da Constituição Federal), incumbindo ao condomínio zelar pela integridade física e moral do empregado, o que não se consolidou na hipótese versada nos autos.

Por seu turno, é válido destacar que, se a lesão ao trabalhador ocorreu em razão de fatos ligados ao contrato de trabalho mantido com o segundo reclamado e em virtude do exercício da função (porteiro noturno), nas dependências do empregador, ou seja, tendo o *de cujus* comparecido ao local do infortúnio em horário não usual de trabalho em razão do “chamado” feito pelo condômino, para tratar de assuntos alusivos aos serviços gerais da *portaria*, emerge patente que o óbito do laborista atrai a incidência da disciplina extraída da alínea *a*, do inciso IV, do artigo 21, da Lei 8213/91, aplicado analogicamente, taxativo ao considerar “acidente de trabalho”, ainda que fora do horário habitual de trabalho, aquele ocorrido durante “*a execução de ordem ou na realização de serviço, sob a autoridade da empresa.*”

No mais, ao contrário do entendimento adotado pela MM. Vara de Origem, pautado na ausência de caracterização de qualquer ato ilícito comissivo ou omissivo por parte do segundo réu, do percuciente exame dos elementos probatórios, denota-se que a entidade condominial deixou de adotar qualquer medida de segurança apta a coibir os atos gratuitos revestidos de impulsividade, impetuosidade e imprudência desfechados pelo condômino agressor em face do *de cujus*, isto é, olvidou-se do amplo dever geral de cautela ínsito à condição de *empregador*, tanto que a discussão entre o condômino e o porteiro acabou por desaguar no violento óbito desse último. Dito de outra forma, o segundo demandado passou ao largo do cuidado permanente relacionado à efetivação de todas as cautelas indispensáveis para não lesar o empregado, as quais, inclusive, abarcam a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

adoção das precauções necessárias para que entreveros como o aquele havido entre o falecido laborista e o corréu (condômino) não ocorressem nas suas dependências.

Nesse diapasão, ainda que indiscutível o patrocínio das agressões que ensejaram o óbito do porteiro noturno por um dos condôminos (primeiro réu), não se pode relegar à preterição, nos moldes já acima enfatizados, o fato de que o empregado, no momento do trágico infortúnio, encontrava-se no recinto do condomínio e sob a égide do empregador (artigo 7º, incisos XXII e XXVIII, da Lei Maior e artigo 157, inciso II, d CLT), tratando de assuntos diretamente atrelados às tarefas habitualmente executadas junto à portaria. Desse modo, a postura omissiva do segundo réu aflora latente nos autos, consubstanciada na ausência de medidas concretas que viabilizassem o desempenho dos misteres afetos ao *de cujus* em ambiente laboral revestido de condições mínimas de seguridade, indispensáveis para evitar o evento danoso, evidenciando o *ato ilícito*. Por corolário, examinada a discussão sob o ângulo da responsabilidade subjetiva, assoma imperativa a responsabilização do segundo reclamado pelos prejuízos morais e materiais sofridos pelas autoras, nos exatos termos estabelecidos pelos artigos 5º, incisos V e X e 7º, incisos XXII e XXVIII, do Texto Magno e pelos artigos 186 e 927, do Código Civil.

Por outro lado, é bom lembrar que há co-participação quando as condutas de duas ou mais pessoas concorrem para o evento, ensejando a responsabilidade solidária, na forma do artigo 1518 do Código Civil anterior, com correspondência no artigo 942, do Código Civil/2002, ou seja, se cada um dos agentes concorre para o evento é considerado pessoalmente causador do dano e obrigado a indenizar.

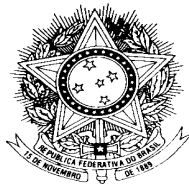
E, a considerar o peculiar contexto fático-probatório acima delineado, a questão envolvendo a responsabilização integral do condomínio, resultante, inclusive, do ato ilícito praticado diretamente por um dos seus condôminos contra o empregado, encontra eco no comando imperativo extraído dos artigos 1315 e 1319, do Código Civil, como segue:

*Art. 1.315. O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita.*

*Parágrafo único. Presumem-se iguais as partes ideais dos condôminos.*

...

*Art. 1.319. Cada condômino responde aos outros pelos frutos que percebeu da coisa e pelo dano que lhe causou.*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

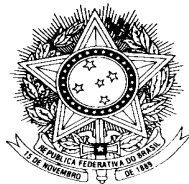
Assim, no caso em tela, a responsabilidade do *condomínio* advém diretamente do ato de um *condômino*, não se tratando da hipótese de mero *ato de terceiro*, nem tampouco, pelas razões supra enfatizadas, cabe falar em ausência de conduta comissiva ou omissiva por parte da entidade condominial (empregadora), nos moldes equivocadamente concluídos pela MM. Vara de Origem.

Nessa mesma linha, inclusive, já decidiram nossos Tribunais Regionais, consignando que o *condomínio* responde pelos atos de seus condôminos que importem danos a seus empregados, ressalvado eventual direito de regresso, nos seguintes termos:

**“EMENTA: DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CARACTERIZAÇÃO. O empregador deve ser responsabilizado a indenizar por dano moral, quando comprovado que a vítima o sofreu nas dependências do Condomínio tomador dos serviços, ainda que patrocinada a agressão por uma de suas condôminas, pois que cabe ao empregador zelar pela integridade física e psicológica dos seus empregados no local de trabalho, mormente quando tinha conhecimento inequívoco das condições desfavoráveis a que vinha sendo submetido o obreiro.”** (TRT da 3.ª Região; Processo: 00460-2010-107-03-00-4 RO; Data de Publicação: 14/09/2012; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Convocada ROSEMARY DE O. PIRES; Revisor: SEBASTIAO GERALDO DE OLIVEIRA; Divulgação: 13/09/2012. DEJT. Página 50)

**“EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONDOMÍNIO. O condomínio responde por ato ilícito praticado pelos condôminos, nos termos do art. 1.319 do Código Civil, ressalvado eventual direito de regresso.”** (TRT da 2ª Região, Processo nº: 20120085780, 12ª Turma, Julgamento: 06/12/2012, Relator: BENEDITO VALENTINI, Revisor: MARCELO FREIRE GONÇALVES, DEJT: 14/12/2012)

**“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS. AGRESSÃO POR FILHO DE CONDÔMINO. PORTEIRO. Trabalhador contratado na condição de porteiro, por empresa prestadora de serviços em edifício de apartamentos. Comprovado, nos autos, ter sido o reclamante agredido por adolescente, filho de condôminos.**

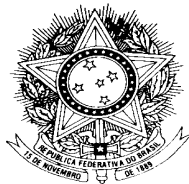


PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

***Inocorrência de fato de terceiro.*** *O dano moral suportado pelo reclamante em consequência do acidente é inegável, e facilmente constatado a partir da análise do laudo pericial. É presumível o abalo, dor e constrangimento decorrente do traumatismo craniano, os quais independem de prova específica nesse sentido. Devido o pensionamento, tendo em vista a conclusão do laudo pericial no sentido da perda funcional total e permanente.” (TRT 04ª Região, PROCESSO: 0173100-70.2009.5.04.0122 RO, 2ª Turma, Redator: ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ, Julgamento: 13/06/2012, DJ: 21/06/2012).*

*“CONDOMÍNIO - DANO MORAL - RESPONSABILIDADE - ATOS PRATICADOS POR PESSOA EQUIPARADA A CONDÔMINO. **O condomínio responde pelos atos e omissões de seus condôminos** e moradores equiparados a condôminos, no que se refere ao trato com os seus empregados. Assim, a omissão do síndico na adoção de providências para cessar o comportamento antissocial de integrante do condomínio enseja na obrigação de indenizar o dano moral sofrido por empregado, sem prejuízo a eventual direito de regresso contra o condômino-agressor. Recurso do reclamado a que se nega provimento. (TRT 09ª Região, Processo nº 144322009652903 PR 14432-2009-652-9-0-3, Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA, 1ª TURMA, Data de Publicação: 22/10/2010)*

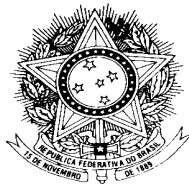
Cumprе noticiar, a título de argumentação, que em situações análogas envolvendo a infortúnica do trabalho, nas quais reconhecida a conduta negligente não apenas da empregadora, mas da tomadora de serviços (*dona da obra*) – a qual, em regra, não responde pelas obrigações trabalhistas, sequer em caráter subsidiário (Orientação Jurisprudencial 191, da SDI-1, do C. TST) –, a Corte Superior Trabalhista, excepcionalmente, por meio da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, já vem reconhecendo a solidariedade da própria *dona da obra* pela reparação pecuniária pelos danos morais, materiais e estéticos decorrentes do acidente do trabalho (artigos 186, 927 e 942, do Código Civil), sob o fundamento de que a aludida indenização não afigura parcela trabalhista típica (*stricto sensu*), mas sim revestida de natureza civil, devida em virtude da culpa aquiliana por *ato ilícito*. Ora, se até mesmo a mera *dona na obra*, enquanto simples tomadora, uma vez comprovada a sua conduta omissiva em relação à segurança no ambiente laboral, deve responder solidariamente pela pretensão indenizatória fundada na responsabilidade civil extracontratual, à luz da sólida jurisprudência externada pelo C. TST, com muito mais razão o deve sê-lo a entidade condominial demandada, na qualidade de efetiva *empregadora*.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Nesse sentido, o teor do julgamento do *recurso de embargos* ocorrido aos 22/11/2012 (E-RR - 9950500-45.2005.5.09.0872), cujo voto condutor do acórdão proferido pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, publicado no Diário Eletrônico de 07/12/2012, é de lavra do Relator, Excelentíssimo Senhor Ministro Augusto César Leite de Carvalho, valendo a transcrição:

**“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. ACIDENTE DO TRABALHO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DE NATUREZA CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DONO DA OBRA QUE SE IMISCUIU NA EXECUÇÃO. CULPA COMPROVADA. NÃO APLICABILIDADE DA OJ 191 DA SBDI-1 DO TST. Hipótese em que a Turma do TST manteve a responsabilidade solidária da empresa dona da obra pelo pagamento das indenizações decorrentes de acidente do trabalho. O Colegiado afastou a tese de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST por dois fundamentos. O primeiro, por considerar que o verbete refere-se apenas a obrigação trabalhista em sentido estrito, não abrangendo, portanto, indenização de natureza civil. O segundo, relativo ao fato de a recorrente, apesar de invocar a condição de dona da obra, haver se envolvido diretamente na execução respectiva e no desenvolvimento das atividades do reclamante, tendo sido comprovada a sua conduta omissiva em relação à segurança do ambiente laboral. Quanto a esse segundo fundamento, a Turma registrou que o trabalhador laborava na montagem de um silo, caiu de uma altura de dezoito metros, e, já no chão, foi atingido pelo balancim que se desprendeu e provocou o acidente. Acrescentou que esse balancim foi confeccionado com restos de materiais e ferragens recolhidos no próprio pátio da recorrente onde eram executadas as obras, sem observância de qualquer norma técnica. Consignou não haver provas de que tenham sido fornecidos equipamentos de proteção individual ao autor, tampouco treinamento para trabalho em local elevado. Registrou, por fim, que as instruções gerais de segurança foram passadas por ambas as reclamadas, e a empresa dona da obra destacou um técnico de segurança para acompanhar a execução de tais obras e proferiu palestra a respeito de segurança aos empregados da empresa contratada, não contemplando, contudo, o treinamento do autor para o citado labor em local elevado. A decisão da Turma não implica contrariedade à OJ 191, na medida em que a orientação contém exegese dirigida ao art.**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

*455 da CLT, dada a ausência de previsão do dispositivo acerca da responsabilidade do dono da obra. Não por outra razão, o verbete restringe a sua abrangência às -obrigações trabalhistas-. **O pleito de indenização por danos morais, estéticos e materiais decorrentes de acidente de trabalho apresenta natureza jurídica civil, em razão de culpa aquiliana por ato ilícito, consoante previsão dos arts. 186 e 927, caput, do Código Civil. Não se trata, portanto, de verba trabalhista stricto sensu. Ademais, mesmo para aqueles que entendem tratar-se de verba tipicamente trabalhista, constata-se, pela tese registrada na decisão da Turma, ter a recorrente efetivamente extrapolado os limites de sua condição de dona da obra, quando -se envolveu na execução das obras e no desenvolvimento das atividades do reclamante-. Essa conduta é suficiente para demonstrar que a recorrente abriu mão do eventual privilégio de não responder pelas obrigações trabalhistas, o qual poderia invocar em seu favor, pois ficou efetivamente demonstrada a sua culpa no acidente. Inconteste a responsabilidade da recorrente no evento que vitimou o autor, nos termos dos arts. 927 e 942, parágrafo único, do Código Civil. Recurso de embargos não conhecido.***

E, nessa mesma diretriz, já decidiu a 2ª Turma do C. TST, como segue:

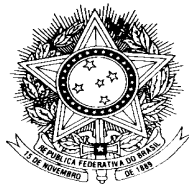
*"[...] RECURSO DE REVISTA. DONA DA OBRA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. Ainda que não exista dispositivo de lei que subsidie a atribuição, ao dono da obra, de responsabilidade quanto às obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, há como responsabilizar aquele, solidariamente, no que concerne ao pagamento de indenização por dano decorrente de acidente de trabalho. Isso porque o art. 455 Consolidado (e seu silêncio quanto a qualquer dever do proprietário da obra no que tange à mão-de-obra ali empregada) relaciona-se a -obrigações derivadas do contrato de trabalho-. A Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST (que expressamente exclui qualquer responsabilidade do empreitante) faz referência, por sua vez, a -obrigações trabalhistas-. Porém, a indenização por dano moral e/ou material não é uma obrigação trabalhista, não deriva do contrato de trabalho. De fato, a responsabilidade civil (obrigação de indenizar) prescinde da existência do vínculo de emprego ou da relação de trabalho. Assim, as ações indenizatórias decorrentes de acidentes de trabalho têm cunho civilista,*





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

*embora sejam julgadas na Justiça do Trabalho (mormente após a edição da Emenda Constitucional nº 45 e do julgamento, pelo STF, do Conflito de Competência nº 7.204-1). Em outras palavras, o pleito relativo à indenização por dano moral e/ou material oriundo de acidente de trabalho, ainda que tenha na relação de emprego antecedente necessário, possui natureza civil. Nesse passo, as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho envolvendo empregado contratado por empreiteiro ou subempreiteiro não devem ser interpretadas à luz do art. 455 da CLT, nem sob o enfoque da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST, dada a natureza civil das mesmas. Afastado o óbice da mencionada norma e do citado verbete, poder-se-ia, ainda, argumentar que o dono da obra é mero consumidor, não podendo responder solidariamente por tais indenizações, até porque é impossível -compatibilizar a convergência, em uma só pessoa, da figura do fragilizado consumidor com a de tomador de serviços que foi beneficiado pela força de trabalho de outrem-. Ora, para rebater esse tipo de alegação nem é preciso referir-se ao fato de que, na Justiça do Trabalho, quase sempre o consumidor em questão (empreitante) é pessoa jurídica com grande poder econômico, cuja obra, no mais das vezes, irá beneficiar/ampliar seus negócios, havendo em geral desnível considerável de poder entre ele e o empregado do empreiteiro ou subempreiteiro. E não é necessário suscitar esses fatos porque, se faz sentido excluir a responsabilidade da dona da obra quando se fala em débitos trabalhistas propriamente ditos (em face do art. 455 da CLT, da OJ nº 191 da SBDI-1/TST e até do argumento que ressalta que o proprietário da obra é um consumidor), esse sentido deixa de existir quando a questão tangencia a obrigação de indenizar, em virtude da existência do ato ilícito que causou dano ao trabalhador. A obrigação de indenizar, aliás, não encontra espeque, quanto a esses casos, no art. 932, III, do Código Civil, nem na teoria do risco acolhida no art. 927, parágrafo único, daquele Diploma Legal, mas decorre da culpa in eligendo do dono da obra (já que a culpa in vigilando não é aplicável em razão das características e normas particulares concernentes ao contrato de empreitada). Incide, in casu, o contido nos arts. 186 e 927, caput, do Código Civil, que disciplinam a culpa extracontratual ou aquiliana, a qual supõe 'ofensa de um dever fundado no princípio geral do direito, desrespeitando as normas, ferindo os bens alheios e as prerrogativas da pessoa'. Também é aplicável o art. 942, parágrafo único, do CCB, segundo o qual 'São solidariamente responsáveis com*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

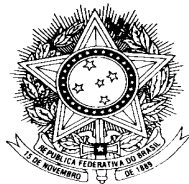
*os autores os co-autores ...'. Assim, é plenamente cabível a responsabilização civil do dono da obra por culpa in eligendo, ante a imprudência e negligência da subempreiteira - real empregadora do reclamante - que, no caso em apreço, deixou de fixar devidamente o andaime sobre o qual esse se encontrava, fato que, por si só, denota a má escolha daquele. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Recurso de revista conhecido e desprovido. [...]" (RR - 73440-37.2006.5.18.0052, Data de Julgamento: 28/03/2012, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/4/2012.).*

Assim, não fosse apenas a conduta absolutamente imprudente e violenta do agressor (condômino), pelas razões já suso enfocadas, exsurgiu patente que o *condomínio*, seja na condição de efetivo *empregador*, seja equiparado analogicamente, em última instância, à figura jurídica do *dono da obra*, não propiciou ambiente de trabalho seguro ao *de cujus*, o que induz à indubitável responsabilidade do mesmo pela indenização infortúnistica.

Nessa quadra, sob qualquer prisma que se analise o debate ora em exame, dúvidas não restam de que o CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARINE VILLE, na qualidade de real empregador (artigo 2º, da CLT), deve responder pelos prejuízos sofridos pelas autoras, em razão do acidente fatal decorrente da agressão praticada pelo condômino em face do empregado, eis que o mesmo se encontrava no seio do ambiente do trabalho e sob a tutela do primeiro, assomando imperativa a reforma da r. decisão de primeiro grau, nesse particular.

Restou apenas o exame da controvérsia concernente à responsabilidade atribuída ao correclamado JOSÉ VENTURA PINTO DOS SANTOS, o que ora se faz.

Diversamente do posicionamento externado pelo Juízo *a quo*, o *condômino* em momento algum se equipara à figura jurídica *empregador*, nos exatos termos do artigo 2º, da CLT, independentemente de qualquer tratativa pessoalmente efetivada entre o mesmo e qualquer empregado da entidade condominial (ainda que se trate de assuntos de interesse comum do condomínio e/ou da fração ideal que caiba ao primeiro na propriedade comum). Não obstante tal assertiva, a conclusão final adotada pela MM. Vara de Origem, atribuindo ao Sr. José Ventura Pinto dos Santos (agente direto da agressão que desaguou no falecimento do trabalhador) a responsabilidade pelos danos causados às autoras, deve ser mantida, embora por outros fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Com efeito, a teor dos fatos instrumentos probatórios acostados aos autos, restou pacificada a participação concreta do primeiro réu (condômino) nas gravíssimas circunstâncias que acabaram por ceifar a vida do laborista, por meio de agressões físicas e verbais que estacam qualquer dúvida acerca da conduta no mínimo imprudente adotada pelo agressor, tanto que o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face do mesmo, pela prática de crime de lesão corporal seguida de morte, consoante demonstram à saciedade os documentos de fls. 343/344. De ser frisado, ainda, que, independentemente do configuração da figura jurídica do dolo, ou ainda de eventuais agressões que por ventura tenham sido igualmente desfechadas pelo *de cujus* contra o réu, certo é que o mesmo não apresentou qualquer instrumento robusto, indicativo de que tenha atuado em “legítima defesa” (artigo 818, da CLT, c.c artigo 333, inciso II, do CPC), consoante tenta em vão sustentar a linha defensiva. E aqui, impende esclarecer que o laudo do perito criminal, aliado às ilustrações fotográficas encartadas aos autos (fls. 305/306), sinalizam que a vítima foi encontrada com graves ferimentos contusos junto ao crânio e ao rosto, bem assim com hematomas nas costas, tratando-se de “*morte violenta*” (fls. 285/286 e fls. 298/307), ao passo que, a despeito da gravidade das lesões sofridas pelo *de cujus*, o primeiro réu e a respectiva esposa em momento algum lhe prestaram qualquer auxílio imediato, tampouco tiveram a iniciativa de transportar o trabalhador à unidade de saúde mais próxima, de modo a lhe proporcionar o adequado atendimento médico-hospitalar. Mas ao contrário, conforme deflui das declarações de fls. 276/279, o primeiro reclamado e a esposa deixaram o local antes que o resgate chegasse, partindo para a cidade de São Paulo, onde residem (fls. 276/279 e fl. 287), o que apenas denota a indiferença e o desprezo de ambos para com a dignidade da pessoa humana e com a própria vida do trabalhador, com o que não pode ser conivente esta Justiça Especializada.

Nesse passo, diante da conduta absolutamente imprudente adotada pelo condômino JOSÉ VENTURA PINTO DOS SANTOS e, sem perder de vista o ato ilícito igualmente praticado pelo empregador, consideradas as premissas acima fartamente delineadas, o primeiro reclamado (agente direto das lesões ensejadoras do óbito do trabalhador) deverá permanecer no pólo passivo da demanda e responder solidariamente pelas parcelas deferidas pelo título condenatório, nos exatos termos do artigo 942, do Código Civil.

Por fim, relativamente à reparação pecuniária por danos morais e materiais em si, cuida-se de objeto do inconformismo externado especificamente pelo primeiro réu e, portanto, a questão será analisada na sequência, quando do exame dos tópicos remanescentes suscitados no recurso ordinário ofertado pelo mesmo.

Modifico, pois, a r. decisão de primeiro grau, para, em atenção ao recurso ordinário ofertado pelas demandantes, decretar a responsabilidade



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

solidária do segundo reclamado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARINE VILLE pelos títulos hospedados no comando condenatório.

**DO RECURSO ORDINÁRIO DO PRIMEIRO  
RECLAMADO JOSÉ VENTURA PINTO DOS  
SANTOS**

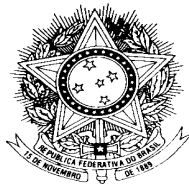
**1. Do dano moral e material**

Diante de todo o cenário desenhado quando da análise da responsabilidade civil extracontratual dos reclamados, restaram indiscutíveis os prejuízos de ordem moral sofridos pelas sucessoras do laborista, salientando-se que a figura jurídica do dano conceitualmente é vista como a lesão, o prejuízo experimentado por um indivíduo, na seara física, patrimonial ou moral, passível de reparação por parte do agente causador. O dano moral, objeto do conflito ora em exame, envolve os direitos da personalidade, assim entendidos como os direitos essenciais da pessoa, aqueles que formam a medula da personalidade, os direitos próprios da pessoa em si, existentes por natureza, como ente humano, ou ainda os direitos referentes às projeções da pessoa para o mundo exterior, em seu relacionamento com a sociedade, notoriamente maculados no caso das autoras, face o brusco falecimento do cônjuge e genitor, quando as filhas do *de cujus* sequer haviam atingido a maioridade, vedando-lhes o convívio necessário às suas formações.

As demandantes sofreram e por certo sofrerão para o resto de suas vidas a dor maior para a esposa e para um (a) filho (a) – a perda do respectivo cônjuge e pai –, porquanto a referida fatalidade indubitavelmente enseja a verdadeira dilaceração da alma, tornando-se despiciendas quaisquer outras digressões. Nesse diapasão, ao contrário do pretendido nas razões recursais, a indenização fixada pela MM. Vara de Origem – R\$ 80.000,00 para cada autora – é até mesmo diminuta, mas sem que esta Corte possa majorá-la, diante da impossibilidade de *reformatio in pejus*.

De outra banda, o dano material é resultado do prejuízo de ordem patrimonial sofrida pelas autoras, sendo certo que com apenas 15 anos (Gabriela) e 13 anos (Victoria), lhes foi retirado o natural provedor, vale dizer, o originário responsável pelo sustento. Quanto à cônjuge supérstite, tornam-se desnecessárias maiores considerações, ante a presunção de dependência econômica da mesma em relação ao *de cujus*, valendo destacar que as recorridas não mais poderão, em momento algum, contar com o auxílio e apoio material do Sr. Genailton Bispo de Souza, o que afigura relevante dado a ser sopesado.

Assim, diante da condição sócio econômica do *de cujus* e das autoras, da capacidade sócio-econômica dos reclamados, da extensão da lesão e do grau de culpa dos ofensores, chega-se à ilação de que o patamar estipulado pela MM. Vara de Origem a título de pensionamento (50% do valor correspondente à



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

última remuneração do laborista) em favor da cônjuge e 25% a cada uma das filhas, até que essas últimas atinjam 24 anos, período em que, por estimativa média, estarão concluindo o ensino superior), revela-se condizente com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade preconizados pelo artigo 5º, V, da Constituição Federal e pelo artigo 944, do Código Civil, não comportando redução.

De ser elucidado, outrossim, que a expectativa de vida média da mulher brasileira com 51 anos – exatamente essa a condição da co-autora Irene de Jesus Souza – é de 29,5 anos, consoante se extrai da Tábua Completa de Mortalidade divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (artigo 2º, do Decreto nº 3.266/99). Nessa seara, também aqui, apenas em razão da impossibilidade de *reformatio in pejus* e dos limites expostos na própria peça vestibular a fl. 11, item “d” (artigos 128 e 460, do CPC), merece ser mantido o termo *ad quem* do pagamento da pensão conferida à cônjuge do *de cujus* (data em que a mesma completar 73 anos).

A pretensão alternativa exposta pelo apelante, de que seja “deduzida” do valor da pensão mensal a “*parte correspondente aos gastos pessoais do Sr. Genailton*” não se reveste de qualquer conotação jurídica, a teor dos parâmetros suso delineados e oportunamente ponderados pela Instância de Origem, impondo-se a total desconsideração.

Correta, pois, a MM. Vara de Origem no que concerne à condenação em pagamento de reparação pecuniária por danos morais e materiais às reclamantes, devendo ser integralmente mantido o r. julgado originário, nesse particular.

Afasto, pois, a arguição de vilipêndio ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna.

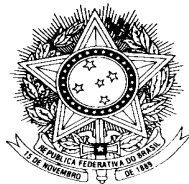
Nada mais a ser reexaminado.

## 2. Da constituição de capital

Tem razão o recorrente no que diz respeito à constituição de capital, determinada no primeiro grau (fl. 365).

Primeiramente, vale destacar, sobre o tema, que o artigo 602, do Código de Processo Civil, foi revogado pela Lei 11.232/2005, publicada no Diário Oficial da União de 23/12/2005, sobrevivendo o artigo 475-Q, acrescido ao Código de Processo Civil, pela lei ora em destaque, de seguinte teor:

Art. 475-Q. Quando a indenização por ato ilícito **incluir prestação de alimentos**, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

Nessa quadra, o dispositivo legal acima transcrito é específico para a obrigação de “*prestar alimentos*”, a qual não se confunde com a obrigação de pagar pensão mensal, ainda que resultante de ato ilícito e vinculada ao contrato de trabalho havido entre o *de cujus* e o segundo réu, ou seja, refletindo crédito trabalhista, revestido de *natureza alimentar*, mas sem constituir *alimentos*, naquela acepção da lei.

Reformo, pois, a r. decisão de origem, para excluir do comando originário a obrigação de fazer concernente à constituição de capital para fins de pagamento da pensão mensal deferida às reclamantes.

### 3. Dos juros de mora

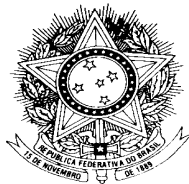
Aqui, sem razão o recorrente.

É que, com referência aos juros de mora, a matéria se mostra regulada pelo artigo 883, da CLT, sendo os mesmos devidos, *em qualquer caso*, da data em que for ajuizada a reclamação inicial, não comportando qualquer reprimenda a r. decisão hostilizada, nesse particular. Cumpre aqui frisar que os juros não podem ser confundidos com a atualização monetária, já que os primeiros visam compensar o descumprimento da obrigação – mora – e a segunda funciona como mero repositivo do valor monetário.

Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência majoritária cristalizada pela Corte Superior Trabalhista, por meio da Súmula 439, mencionada pelo próprio apelante, de seguinte teor:

*DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.*

Nada a ser reparado, portanto.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Isto posto,

**ACORDAM** os Magistrados da 09ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: conhecer dos recursos ordinários interpostos, exceto da insurgência do primeiro réu quanto aos critérios adotados para fins de incidência da correção monetária em relação à indenização por dano moral. No mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao apelo do primeiro reclamado JOSÉ VENTURA PINTO DOS SANTOS, para excluir do comando originário a obrigação de fazer concernente à constituição de capital para fins de pagamento da pensão mensal deferida às reclamantes; e **DAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário apresentado pelas autoras, para decretar a responsabilidade solidária do segundo reclamado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARINE VILLE pelos títulos hospedados no comando condenatório. Tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora, parte integrante desta.

*JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA*  
*Desembargadora Relatora*